

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO– ESMPU

A/C ILMO. SENHOR PREGOEIRO JASMONE CLAUDINO BRAGA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2014

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF, pessoa jurídica de direito privado, regularmente estabelecido no SAAN, Quadra 03, Lote 1300 – Brasília/DF, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 00.438.770/0001-10, vem, a presença de Vossa Sa., com supedâneo no que dispõe o “CAPITULO VI, subitem 1.” do instrumento convocatório, e art. 11, inc. II do Decreto 5450/05 apresentar

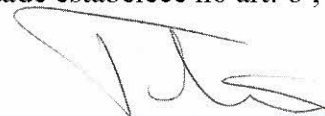
IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A impugnação pretende cativar do presente procedimento licitatório, exigências que possam **restringir a participação de possíveis empresas inaptas, juntamente, com inserção de normas legais.**

1 - DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

O Sindicato, pessoa jurídica de direito privado, tem como prerrogativa a representação das empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC-DF). O Impugnante deve colaborar com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria.

O assento constitucional desta legitimidade estabelece no art. 8º, inc. III da Magna Carta:



“III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou ADMINISTRATIVAS”; (destacamos)

O Impugnante, portanto, tem como dever precípua a guarda dos interesses coletivos da categoria, notadamente com o fim de zelar pela lisura e legalidade dos procedimentos licitatórios. No presente certame aferem-se carências sanáveis, portanto, o Sindicato oferece impugnação com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ante a legitimidade para representar as empresas interessadas.

2 – OBJETO DO PREGÃO

O objeto do Pregão Eletrônico consiste na contratação de “empresa especializada na prestação de serviços terceirizados contínuos na área de apoio administrativo, de apoio operacional e de atividades auxiliares, com fornecimento dos materiais, máquinas, equipamentos e utensílios necessários e adequados aos serviços, ...”.

Assim o edital deve respeitar os instrumentos normativos que regem a matéria (Lei 10.520/02, Decreto n. 3.555/2000, Decreto 5.450/05 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93). Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas em conformidade com estas, para atingir o interesse público e respeitar os princípios regentes das licitações.

3 – DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ILEGALIDADE – SENTENÇA DECLARATÓRIA A FAVOR DO IMPUGNANTE

Conforme se vê do “CAPÍTULO XI, item 2., subitem g)” do presente edital, foi estabelecida a seguinte exigência:

“g) atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:

g.1) a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos

atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;”. (grifos nossos)

O Edital exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade profissional competente, indicando-se o **Conselho Regional de Administração - CRA**.

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, *litteris*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

As empresas vinculadas ao segmento do sindicato impugnante, interessadas em licitações que intencionam contratar no ramo de prestação de serviços, não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o **CRA**.

O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA.

A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

A responsabilidade atribuída ao CRA para emitir atestados de capacidade técnica, imposta pelo Edital, é ilegal, as atividades exercidas pelas empresas interessadas não se relacionam com as de Administração. As atividades são de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal, as quais se vinculam unicamente ao Sindicato competente.

A competência para emissão de atestado de capacidade técnica somente será de responsabilidade do CRA, quando as atividades das empresas forem inerentes à função do profissional de Administração. Como exemplo de atividade privativa de administrador, o CRA-CE menciona a de Técnico Administrativo. Então, vejamos o que art. 2º, da Lei n.º 4.769/65 dispõe sobre esse tipo de profissional:

"Art.2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudo, análise, interpretação, planejamento, implementação, coordenação e controle dos trabalhos nos

campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Pela dicção da norma, o Conselho Regional de Administração é o órgão competente para o registro de empresas com atividade específica técnico-administrativa (cf. art. 8º, "b" e "c", da Lei nº, 4.769/65). Por outro lado, as empresas de prestação de serviço de limpeza, conservação e prestação de serviços terceirizados não se enquadram nestas atividades e, por conseguinte, não se submetem ao registro perante o CRA.

O Conselho Regional de Administração não é entidade legítima para fiscalizar os serviços de conservação, limpeza e terceirização. Esta atividade transcede à sua competência, uma vez que as empresas ora representadas não desempenham as funções elencadas no artigo 2º da Lei 4769/65.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos)

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX

OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007

Data da Decisão: 23/05/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.** 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. **AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ART.8º ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CRA.** (destacamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.**

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. **A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FIS-**

CALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

2. *É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.*
3. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

Assim, o edital em questão, não poderá impor aos licitantes cadastro no Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, conforme os julgados acima destacam, as empresas de conservação e limpeza não se relacionam com a atividade principal do CRA, sendo ilegal a exigência de inscrição neste conselho.

3 – DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O Conselho Regional de Administração possui como atividade-fim a atuação típica de profissional de administração. Por outro lado, as empresas ora representadas desempenham as atividades de conservação, limpeza e terceirização. Ou seja, não existe uma conexão entre as atividades expostas.

De acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida. Como as empresas representadas pelo sindicato desempenham atividades de prestação de serviços na área Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis, o responsável pela fiscalização será o SEAC/DF.

O Sindicato impugnante é a entidade competente para fornecer as respectivas certidões e atestados, para fins do artigo 30 da Lei 8.666/93. Isto porque tem conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços das empresas pertencentes à categoria profissional.

Corroborando o alegado acima, o sindicato impugnante esclarece que obteve perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos do Processo n. 0054030-53.2010.4.01.3400, provimento judicial declaratório, nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

*Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, confirmo a Decisão de fls. 88/89, resolvo o mérito, com base no ar!. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL para reconhecer a ausência de obrigação das empresas filiadas ao Sindicato-Autor de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração **E, POR CONSEQUENTE, DECLARAR O DIREITO DO AUTOR DE SER A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA EXPEDIR CERTIDÕES E ATES-TADOS ÀS EMPRESAS CUJAS ATIVIDADES FINS SE-JAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, BEM COMO ÀQUELAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 3º DE SEU ESTATUTO SOCIAL,** bem como para declarar que as filiadas do Autor estão dispensadas de inscrições/registros e anuidades junto ao Conselho Regional de Administração.*

Conforme exposto, a entidade competente pela emissão dos atestados deve ser aquela que regulamenta atividade, apresentando conhecimento específico dos serviços oferecidos pela categoria de empregadores.

O SEAC-DF, representante das empresas de limpeza e conservação, é a entidade que possui conhecimento técnico sobre o objeto deste edital, sendo competente para a emissão dos atestados. Afora, o sindicato regulamenta este tipo de prestação de serviço através das Convenções Coletivas, estando apto para avaliar quais atestados cumprem ou não as exigências realizadas para categoria.

É de suma importância a correlação entre as atividades da entidade fiscalizadora junto às empresas, uma vez que os atestados deverão ser emitidos da forma mais específica possível.

Diante da sentença declaratória acima referida, não resta dúvida que a entidade profissional competente para registrar os atestados de capacidade técnica deve ser o SEAC-DF, motivo pelo qual requer o acolhimento da presente impugnação para promover a retificação do item ora impugnado.

3 - DA ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO E DA DISCRICIONARIEDADE DOS AGENTES PÚBLICOS.

A condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de invalidação.

Ao exigir atestado de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente, viola-se o princípio da legalidade. Sobre o tema vale trazer o artigo 30, §1º, da Lei 8666/93 :

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Acerca da entidade competente para fiscalizar e imitar atestados de capacidade técnica:

Lei 6839/80. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



A qualificação técnica no edital em questão deverá ser emitida por entidade profissional qualificada para tanto, ou seja, que tenha relação com a atividade precípua das empresas licitantes.

Repita-se, a entidade que possui qualificação para tanto é o SEAC/DF, uma vez que este sindicato é o representante das empresas prestadoras de serviço e possui a melhor qualificação técnica para avaliar o desempenho de suas atribuições.

Esta questão apontada, se não atendida, permitirá a violação aos princípios elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, ensejando, conseqüentemente, nulidade capaz de viciar todo o procedimento licitatório.

A propósito, assim leciona CRETELLA JÚNIOR:

*“Se fossem exigidos do licitante tais comprovações, poucas empresas poderiam concorrer ao certame e, assim, a discriminação favoreceria as firmas tradicionais e as situadas em certos locais, excluindo as que tivessem cerca de três décadas de experiência. **DE QUALQUER MODO É VEDADA QUALQUER EXIGÊNCIA, MESMO NÃO PREVISTA NA LEI, MAS QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE ISTO DESNATURARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**” (Grifo nosso) (In Das Licitações Públicas, pag. 256, 10a. edição, RJ, 1996)*

O ato de exigir atestado de capacidade técnica, emitido pelo CRA, é notoriamente ilegal. As empresas representadas pelo sindicato impugnante não desenvolvem atividades específicas de administração. Não é razoável exigir a vinculação entre o CRA e as empresas, uma vez que suas funções precípua são diferentes.

A manutenção dos termos do Edital restringe a participação no certame, uma vez que todas as empresas registradas no SEAC-DF e que tem por atividade principal a prestação de serviços estariam impedidas de participar do procedimento licitatório.

4 – DA INCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE:



O edital possui a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA em desconformidade com o Art. 1º da Lei Distrital 4.799/12 e, principalmente, o Termo Aditivo da atual Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SEAC/DF x SINDISERVIÇOS/DF em 10/03/2014, desta forma transcrita:

*“CLÁUSULA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2014 a 31/12/2014
As empresas repassarão ao sindicato laboral, mensalmente, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de plano de saúde, unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, cabendo ao SINDISERVIÇOS/DF contratar, administrar e remunerar o referido plano. O benefício em questão será custeado exclusivamente com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços.*

...

Parágrafo décimo – Os sindicatos convenientes, em ação conjunta, assumem entre si o compromisso de impugnar todos os Editais publicados a partir do mês de janeiro de 2014, que não contemplem os trabalhadores com plano de saúde, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho e/ou do Normativo Regulamentador da Lei nº 4.799, de 29 de março de 2012.”.

Cediço é que a Planilha Orçamentária é balizadora dos valores ofertados na abertura do certame, a Impugnante solicita a inclusão do Valor do Plano de Saúde em conformidade com a cláusula, ora citada, nas planilhas a serem apresentadas na fase de aceitação/habilitação das propostas sob pena de desclassificação.

Portanto, a Impugnante figurando na qualidade de licitante e considerando que a abertura dos trabalhos do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 07 de agosto vindouro, demonstra a incontroversa necessidade da inclusão deste valor nas planilhas de formação de custos das licitantes.



Com a manutenção dos itens combatidos, a Administração eiva de vício insanável a licitação, que passa a conter mácula de ilegalidade, tornando-se nula. O Edital ora impugnado deve ser reformado de pronto, para que essas irregularidades não causem danos futuros à Administração e aos licitantes.

O Edital ora impugnado merece reforma pela Administração contratante, pois peca ao estabelecer itens que possam ir de encontro ao que dispões a LEI, sendo ato ilegal da Administração Pública, a atribuição de legitimidade para emissão de atestados de capacidade técnica à outra entidade, senão o SEAC/DF.

Desta feita, mister se faz que as exigências editalícias detectadas não só se amoldem ao real objetivo da licitação em comento, como também, obedeçam aos limites impostos pela lei, não podendo conter exigências que lhe forem incompatíveis e suprimindo normas legais, como se faz o presente instrumento convocatório.

5 – CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao “CAPÍTULO XI, item 2., subitem g)” do edital, fazendo constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado na entidade profissional competente – por força de ação declaratória a favor da impugnante.

Também requer que seja incluído na Planilha de Custos e Formação de Preços – ANEXO II, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por funcionário efetivo nos “Insumos de Mão de Obra”, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro Jasmone Claudino Braga.



Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado os dispositivos editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2014.



SEAC/DF – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação,
Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal.